



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ

8ª PROCURADORIA DE CONTAS

2020/03393-8

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



TRÂMITE PREFERENCIAL.

URGÊNCIA PREVISTA NO ART. 42, VIII,<sup>1</sup> DO  
REGIMENTO INTERNO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por meio dos Procuradores de Contas que ora subscrevem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 130 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, do art. 11 de sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 09/1992) e art. 41, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar Estadual nº 81/2012) c/c art. 234, II, do Regimento Interno desta Corte (Ato nº 63), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer

### REPRESENTAÇÃO

em face da **Secretária de Estado de Saúde Pública – SESPA**, conforme fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

<sup>1</sup> “Art. 42. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a: VIII - representações que possam resultar dano ao erário estadual ou irregularidade grave”;

Ministério Público de Contas do Estado do Pará  
Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré, Belém – Pará, CEP 66035-145.  
Telefone: (91) 3241-6555.  
E-mail: [8pcontas@mpc.pa.gov.br](mailto:8pcontas@mpc.pa.gov.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ

8ª PROCURADORIA DE CONTAS

## 1 DOS FATOS

O Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Saúde – SESPA, celebrou contrato administrativo com a empresa Marcoplas Comércio De Móveis LTDA, por meio de Dispensa de Licitação (Processo nº 2020/244009), para a aquisição de 1.140.000 (um milhão e cento e quarenta mil) unidades de “*garrafas pet de polietileno de 240 ml rotuladas com tampas perfil baixa*”, no valor de R\$1.710.000,00, a fim de atender demanda decorrente das medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19).

Especificamente em relação ao objeto, a contratação foi movida pela necessidade de “*proteger a saúde e garantir a segurança ocupacional dos seus servidores*”, sendo necessária “a aquisição de garrafas para o envasilhar álcool etílico 70%, doado em galões para esta SESPA [...]” – destaque no original - , conforme se verifica na solicitação de compra à fl. 01 do mencionado processo, cujo acesso se deu através da Comissão de Acompanhamento instituída pelo Decreto Estadual nº 658/2020, da quais os membros signatários fazem parte.

Ocorre que – conforme será demonstrado ao longo da presente representação – a dispensa de licitação, o quantitativo da contratação e a escolha do produto não foram devidamente justificadas, já que não há qualquer informação no caderno processual acerca da mencionada doação dos galões de álcool para a SESPA e do planejamento da destinação do produto, a fim de garantir a aferição da proporcionalidade entre o objeto da contratação e a demanda. Nem mesmo os termos de doação enviados no âmbito da comissão de acompanhamento e os disponíveis no site da transparência, em anexo, demonstram qualquer compatibilidade com os bens doados e a quantidade de garrafas adquiridas.

Some-se, ainda, o fato de que a urgência na contratação restou descaracterizada e a pesquisa de preços mostrou-se imprestável para servir de

Ministério Público de Contas do Estado do Pará  
Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré, Belém – Pará, CEP 66035-145.  
Telefone: (91) 3241-6555.  
E-mail: [8pcontas@mpc.pa.gov.br](mailto:8pcontas@mpc.pa.gov.br)



parâmetro de escolha do contratado, uma vez que foi composta por produto de especificação diversa do contratado, comprometendo diretamente a vantajosidade que se espera das contratações públicas.

Para além das falhas acima relatadas, as impropriedades processuais no caso em apreço são numerosas e envolvem desde a ausência de autorização para a abertura do procedimento e inexistência total de documentos de habilitação da empresa selecionada até a inobservância do dever de publicidade, as quais serão melhor pormenorizadas adiante.

Destaca-se, ainda, que foi requisitada a prestação de informações à SESP, por meio dos ofícios nº 09/2020-8ªPC/MPC, reiterado pelo Ofício nº 14/2020-8ªPC/MPC, sem, contudo, obtermos retorno.

Por tudo isso, torna-se imperiosa o exercício da fiscalização por este E. Tribunal de Contas, a fim de apurar os fatos ora especificados e, caso identificadas irregularidades, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, possibilitando a recuperação de eventual recurso desviado ou mal aplicado, além da aplicação das sanções correspondentes.

Era o que tinha a relatar.

## **2 DO DIREITO**

### **2.1 DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE ATIVA**

O Tribunal de Contas do Estado do Pará possui competência para decidir sobre representações em matérias inseridas nas suas atribuições, cuja legitimidade recai sobre qualquer autoridade pública federal, estadual e municipal,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ  
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

de acordo com o previsto no art. 1º, XVII<sup>2</sup>, e art. 41, II<sup>3</sup>, ambos da Lei Complementar Estadual nº 81/12. No mesmo sentido é o teor dos artigos 1º, XVII<sup>4</sup>, e art. 234, II<sup>5</sup>, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará – RITCE/PA.

Tem-se, portanto, presente a legitimidade ativa para a propositura de representação, uma vez que o membro do Ministério Público de Contas se insere no conceito de autoridade pública estadual, tendo como atribuição a promoção da defesa da ordem jurídica no âmbito do controle externo, como definido no art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 9/92.

Por outro lado, resta justificado o acolhimento da presente representação, já que envolve matéria de competência da Corte de Contas e refere-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição do TCE/PA, na forma prevista no art. 234, §2º, c/c art. 227, *caput*, do RITCE/PA.

Isso porque o artigo 113 da Lei 8.666/93 dispõe que “o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente”, sendo permitido a “qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica

<sup>2</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, órgão de controle externo, compete: (...) XVII - decidir sobre denúncias e representações em matéria de sua competência;”

<sup>3</sup> “Art. 41. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso: (...) II - por qualquer autoridade pública Federal, Estadual ou Municipal;” (grifo nosso)

<sup>4</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da sua Lei Orgânica, compete: (...) XVII - decidir sobre denúncias e representações em matéria de sua competência;”

<sup>5</sup>

“Art. 234. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:(NR) (...) II - por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;” (grifo nosso)

poderá representar ao Tribunal de Contas (...) contra irregularidades na aplicação desta Lei" (art. 113, §2º).

Ademais, não se pode olvidar que os recursos do orçamento estadual que fizerem frente à despesa, atraindo a competência do TCE/PA para julgar contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos estaduais, como previsto no art. 71, II, c/c art. 75 da CRFB, art. 115 da Constituição do Estado do Pará – CEPA e art. 1º, II, a, da LC Estadual nº 81/12.

Frisa-se, ainda, que o objeto da presente representação alcança administrador e responsável sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos do art. 6º da LC Estadual nº 81/12, a seguir colacionado:

“Art. 6º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. 1º, inciso II, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

(...)

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;”

Por fim, oportuno esclarecer que presente peça está acompanhada de cópia do processo de aquisição (nº 2020/244009) e termos de doação encaminhados pelos representantes do Poder Executivo no âmbito da comissão de acompanhamento das medidas de enfrentamento a COVID-19, instituída pelo Decreto Estadual nº 658/2020, entre outros, os quais fornecem provas acerca dos fatos aqui narrados, a fim de suprir a exigência contida no art. 234, §2º, c/c art. 227, IV, da LC Estadual nº 81/12.

Por todo o exposto, a presente representação merece ser acolhida, pois proposta por autoridades legitimadas e tem como objeto matéria de competência do Tribunal de Contas do Estado, além de se referir a administrador e responsável sujeito à sua jurisdição, atendendo, assim, aos requisitos previstos nos incisos do

art. 227 do RITCE/PA, aplicável às representações por força do art. 234, § 2º do mesmo ato normativo.

## 2.2 MÉRITO

### 2.2.1 Da necessária definição do objeto, destinação dos bens e justificativa da dispensa de licitação. Ofensa ao ordenamento jurídico.

Na fase preparatória da Licitação ou da dispensa desta, a Administração Pública deve definir o objeto a ser contratado, o que pode ser feito por meio do Termo de Referência, quando não se tratar de obra ou serviço de engenharia, como ensina Joel de Menezes Niebuhr:

“Pois bem, antes de qualquer outro ato, a Administração Pública deve definir o objeto da contratação direta e as condições técnicas que sejam relevantes para sua execução, até para que ela possa saber se é caso de inexigibilidade, de dispensa ou de licitação pública. A Administração Pública precisa saber com toda precisão o que pretende com o contrato, o que o contratado será obrigado a realizar e em quais condições. (...) Para os demais casos, embora não seja obrigatório, sugere-se a confecção de termo de referência, com o mesmo propósito: definir o objeto do futuro contrato e demais condições técnicas que sejam relevantes para sua execução.”<sup>6</sup>

Ademais, nos termos do art. 26, caput, da Lei 8.666/93, bem como pelos princípios da motivação e da indisponibilidade do interesse público, as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, expondo as razões que levaram ao ato de excepcionalidade em matéria de contratação pública.

A definição do objeto e a justificativa da contratação são, portanto, essenciais ao planejamento da contratação pública e o gestor não pode se eximir

<sup>6</sup> Regime emergencial de contratação pública para o enfrentamento à pandemia de COVID-19/ Joel de Menezes Niebuhr.— Belo Horizonte : Fórum, 2020. Pág. 83.

delas, posto que devem obediência às leis e aos princípios que regem a atuação da Administração Pública.

No contexto das medidas de enfrentamento da Covid-19, a Lei 13.979/20 previu a elaboração de um termo de referência simplificado, a fim de conferir maior celeridade ao procedimento de contratação emergencial, da seguinte forma:

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** contera:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros
  - a) Portal de Compras do Governo Federal;
  - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
  - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
  - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
  - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;
- VII - adequação orçamentária."

Deve-se frisar que, em se tratando de dispensa de licitação fundada em emergência constante na Lei Geral de Licitações (art. 24, IV, da Lei 8.666/93), O Tribunal de Contas da União – TCU possui o entendimento de que a contratação *"deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal"* (Acórdão 6439/2015), o que foi considerado presumidamente atendido pelo art. 4º-B, IV da Lei 13.979/20. Sobre o tema, oportuno colacionar as linhas adiante:

"(...) as contratações emergenciais, regidas pela Lei n.º 8.666/93, exigem que o gestor demonstre cabalmente que só está adquirindo parcela mínima, necessária e suficiente para atender a emergência ou afastar o risco de emergência. Por se tratar de exceção à regra geral de licitar, devem ser utilizados com muita cautela, limitadas ao atendimento específico para aquela condição excepcional. Aqui, presume-se que o gestor da Administração Pública atender a essa exigência e fez a



## 8ª PROCURADORIA DE CONTAS

aquisição mínima necessária. Ou, mínima ao risco que apresentava.  
(...)"<sup>7</sup>

Isso, contudo, não afasta a obrigação da elaboração adequada do termo de referência simplificado, ainda que simplificado, com justificativa e descrição resumida da solução apresentada, em homenagem aos ditames legais e principiológicos acima expostos, mormente através da exposição dos dados que levaram à necessidade da contratação e ao quantitativo a ser adquirido.

Outro não foi o entendimento do TCU aquando da análise das contratações relacionadas ao enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, pautadas na Lei 13.979/20, o qual ratificou a necessidade de justificativa específica – mesmo no caso de combate à pandemia – da contratação e dos quantitativo adquiridos, com a destinação do objeto contratado. Confira-se:

*"Os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus devem ser instruídos com a devida motivação dos atos por meio da inclusão nos autos, no mínimo, de justificativas específicas da necessidade da contratação, da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação do objeto contratado" (Acórdão 1335/2020- PLENÁRIO-TCU). (grifo nosso)*

Nessa linha de intelecção, o próprio Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual – Auditoria Geral do Estado – fez chegar a todos os gestores públicos, inclusive da Pasta da Saúde, por meio do Ofício Circular AGE nº 10/2020-GAB/AGE<sup>8</sup>, recomendações de boas práticas de instrução e transparência relacionadas a eventuais contratações diretas, com

<sup>7</sup> JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, MURILO JACOBY FERNANDES, PAULO R. TEIXEIRA; RONNY CHARLES L. DE TORRES. DIREITO PROVISÓRIO E A EMERGÊNCIA DO CORONAVÍRUS: ESPIN. – COVID -19 – CRITÉRIOS E FUNDAMENTOS. Ed. Fórum. 1 ed. Pag. 78.

<sup>8</sup> Reiterado por meio do Ofício Circular AGE nº 012/2020-GAB/AGE.

EM 10/07/2020 22:47 (Hora Local) Aut. Última Assinatura: 325586A5200DF24.BDAD13FED4CD5873.8F2374562160DEBD.E37805A39EC4DEAF



fulcro no art. 4º, da Lei nº 13.979/2020, onde se instruíra, dentre outras coisas, acerca do planejamento nas aquisições:

"1. Que as aquisições públicas no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, eventualmente procedidas por contratação direta em exceção à regra geral de licitações insculpidas no art., 37, XXI, da Constituição Federal/88, em especial para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, deverão ser instruídas e balizadas por preceitos de legalidade, legitimidade, economicidade, prudência, impessoalidade, eficiência, moralidade, zelo, boa-fé, probidade e transparência.

2. Na hipótese de despesas assumidas sem observar o devido processo ordinário de compras e licitações, ainda que pautadas em previsão legal e circunstâncias temporárias que a legitimam para atingir finalidade pública efetiva, estas também devem ser pautadas por mecanismos que garantam a fidedignidade formal e material das instruções, mitigação de riscos e instrumentos da salvaguarda de transparência e governança.

3. Não obstante a celeridade processual demandada para as situações de emergência, é de imperiosa importância que se proceda cautela nas instruções de contratações diretas nos termos do Art. 4º da Lei nº 13.979/2020, em especial dando importância às seguintes medidas mitigadoras de riscos e de salvaguarda da governança, entre outras previstas na legislação aplicável, **que: I – No planejamento da contratação:** a) Possuam indicação dos recursos orçamentários para a despesa, bem como a disponibilidade orçamentária no sentido de que se evite despesas sem cobertura orçamentária ou com dotação diversa do objeto e finalidade pretendida; b) Nas aquisições diretas decorrentes de situações dispostas na Lei 13.797/2020, presumem-se atendidas as condições arroladas nos inciso de I a IV, todos do Art. 4º-B; c) **Nas aquisições emergenciais devem ser considerados apenas os quantitativos mínimos necessários ao atendimento da situação emergencial e no limite desta;** d) **Nos processos administrativos de aquisição, recomendável constar memórias de cálculo das quantidades a serem adquiridas e os documentos que evidenciam as informações nelas utilizadas, tais como histórico de consumo ou outra estimativa razoável de projeção a ser avaliada no caso concreto**" [...].

*In casu*, como dito nas linhas preliminares, a SESPA efetivou a compra de 1.140.000 (um milhão, cento e quarenta mil) garrafas pet de polietileno de 240ml rotuladas com tampas de perfil baixa, sob a justificativa genérica - apresentada no termo de referência – de que a aquisição seria necessária para proporcionar



## 8ª PROCURADORIA DE CONTAS

medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores da Secretaria de Saúde Pública, já que a secretaria precisa envasar álcool etílico 70% doado em galões, a fim de atender as medidas de prevenção da pandemia de Covid-19.

Ocorre que não consta no processo de contratação quaisquer informações sobre a quantidade, origem ou forma de distribuição das doações de álcool recebidas pela Secretaria de Saúde, o que afeta diretamente a justificativa da própria contratação e do quantitativo adquirido, que - diga-se de passagem - é bastante elevado. A omissão acerca das informações relativas à doação de álcool impede aferir se a contratação era necessária nos moldes pactuados, já que uma justificativa condizente com o objetivo da Lei demandaria, no mínimo, ser possível verificar se o quantitativo adquirido satisfaz a demanda da Administração Pública, o que não ocorre nos autos.

Ressalta-se que, em matéria de doações durante o período de pandemia, o Decreto Estadual nº 619/2020 estabelece o seguinte:

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta ficam autorizados a receber doações de quaisquer valores, bens móveis ou imóveis, serviços comuns e licenças de software, mediante a lavratura de termo de doação.

§ 1º Fica dispensado, enquanto perdurar a vigência deste Decreto, o registro imediato, mas sem prejuízo de registro futuro, dos bens doados nos sistemas de patrimônio da Administração Pública Estadual, sendo suficiente que **o órgão ou entidade receptor registre os donativos em inventário**, que identificará:

I - a descrição simplificada do bem;

II - valor aproximado;

III - nome e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do doador;

IV - nome do órgão ou entidade a que se destina e/ou a que utilizará a doação.

§ 2º Para doações com valor correspondente a até R\$ 5.000 (cinco mil reais), fica dispensada a assinatura de qualquer termo entre o doador e/ou órgão ou entidade receptor.

§ 3º Para doações com valor correspondente de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não será admitido qualquer encargo que o doador venha a estipular.

Ministério Público de Contas do Estado do Pará  
Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré, Belém – Pará, CEP 66035-145.  
Telefone: (91) 3241-6555.  
E-mail: [8pcontas@mpc.pa.gov.br](mailto:8pcontas@mpc.pa.gov.br)

EM 10/07/2020 22:47 (Hora Local) - Aut. Última Assinatura: 325586A3200DF24.BDAD13FED4CD9873.8F23F1562160DEED.E37805A39EC4DEAF



§ 4o Após o registro das doações na forma do § 1o deste artigo, estas podem ser imediatamente utilizadas pela Administração Pública Estadual, independentemente de qualquer providencia ulterior.

§ 5o As doações em dinheiro serão concentradas em uma única conta no Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ), a ser indicada pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Portanto, as doações superiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais) devem ser instrumentalizadas por meio de termo de doação e há obrigação da Administração Pública dispor – ao menos - de inventário para registro das doações recebidas no contexto da pandemia, o que poderia ter sido colacionado (ou pelo menos mencionado) nos autos da contratação em comento, a fim de justificar a aquisição.

Não se pode olvidar que foram 1.140.000 (um milhão e cento e quarenta mil unidades) de garrafas PET de 240 ml. Assim, a partir de um simples cálculo aritmético, seriam necessárias doações que correspondessem ao total de 273.000 (duzentos e setenta e três mil) litros de álcool 70% (em galão) para garantir o envasamento em todas as garrafas compradas. No entanto, pela análise dos documentos relativos às doações acessíveis no âmbito da comissão de acompanhamento e no site [www.transparenciacovid19.pa.gov.br](http://www.transparenciacovid19.pa.gov.br), em anexo, os produtos doados não chegam nem perto disso, sem contar que as datas das entregas destes são incompatíveis com a data da compra das garrafas PET.

As doações enviadas ou publicadas, referentes a álcool etílico, foram as seguintes:

- Doador: Biopalma da Amazônia Reflorestamento S/A. Objeto: doação de 1.950 unidades de 500ml de álcool gel, no dia 09/04/2020.
- Doador: Cerpa Cervejaria Paraense S/A. Objeto: doação de 10.074 unidades de álcool 70°, no valor de R\$3,41 cada, no dia 23/04/2020, sem especificação do volume dos frascos.
- Doador: Vale S/A. Objeto: doação 19.500 unidades de álcool, no dia 27/05/2020, no valor de R\$132,00 cada unidade (total de R\$ 2.574.000,00), referente ao peso 19.500,000 kg.



## 8ª PROCURADORIA DE CONTAS

Portanto, o volume do total das doações, aparentemente, não é suficiente para que fossem utilizados 1.140.000 (um milhão e cento e quarenta mil) unidades de garrafas pet de 240ml. Destaca-se que não é possível afirmar que as doações acima expostas foram as únicas de álcool realizadas ao Estado do Pará, contudo, são as únicas que foram divulgadas.

No mais, a nota de empenho constante no processo nº 2020/244009 é datada de 25/03/2020, o que pressupõe que as doações tenham sido realizadas antes desta data. Porém, como acima exposto, todas as doações divulgadas ocorreram em datas posteriores.

Cumpre ressaltar que o Ministério Público de Contas solicitou expressamente informações acerca da contratação, por meio do ofício nº Ofício nº 09/2020-8PC/MPC (reiterado pelo ofício nº 14/2020 -8PC/MP/PA), a fim de que a SESPA pudesse: "a) informar a quantidade de álcool recebido em doação, detalhando as especificações do produto e remetendo o respectivo Termo de Doação; b) apresentar a justificativa para a escolha da garrafa com capacidade de 240ml; c) informar o responsável pelo envasamento e o quantitativo já envasado; d) informar o local de armazenamento das garrafas pets não utilizadas até o presente momento, se houver". Entretanto, não houve qualquer retorno pela Secretaria de Saúde.

Destaca-se, ainda, que não há justificativa para a escolha do produto na capacidade adquirida (240 ml), nem se essa era a solução mais adequada para atender a Administração Pública e a sociedade, não sendo possível aferir, portanto, se foi a melhor escolha para atender a suposta necessidade urgente de envasamento.

Como se vê, as orientações emanadas da legislação e do próprio Poder Executivo foram ignoradas, impedindo-se que a sociedade e os órgãos de controle



conheçam sobre a real necessidade de contratação viabilizada através da contratação em tela.

Por tudo o que se expôs, sobleva forte preocupação com a total ausência de parâmetro na justificativa da contratação e na definição do grande quantitativo adquirido no procedimento em referência, decorrente do desprezo do planejamento – ou de atuação mal planejada –, em fatal prejuízo à motivação e ao interesse público, e, em última análise, ao erário estadual, o que deve merecer a diligente atuação fiscalizatória da Corte de Contas Estadual.

#### **2.2.2 Afastamento da presunção legal de situação emergencial. Presunção *juris tantum*. Dispensa indevida.**

A Lei 13.979/20 não se limitou a estabelecer presunção de veracidade sobre a parcela necessária ao atendimento da urgência, mas o fez também sobre a própria situação de urgência no contexto da COVID -19. Como se sabe, em regra, a situação de emergência que autoriza a dispensa de licitação deve ser cabalmente comprovada, porém, diante do atual cenário pandêmico, a Lei nº 13.979/2020, no seu art. 4º-B, inciso I, conferiu presunção à ocorrência de situação de emergência.

Diante desse cenário, importante ressaltar que o legislador não criou um caminho totalmente livre de regras e formalidades para a dispensa de licitação, em que tudo pode ser sustentado na situação emergencial presumida pela lei. Há de se averiguar se tal situação emergencial realmente pode dar ensejo a determinada contratação, a partir da análise dos tipos de presunção legal:

“O artigo 4º-B da Lei nº 13.979/2020 criou uma espécie de presunção legal. Sabe-se que há dois tipos de presunção legal: as absolutas (*juris et de jure*), que não admitem prova em contrário, e as relativas (*juris tantum*), que admitem prova em contrário. O



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ

## 8ª PROCURADORIA DE CONTAS

artigo 4º-B não prescreve o tipo de presunção a que ele se refere, se absoluta ou relativa. Então, a questão fundamental em torno do dispositivo é a de determinar se a presunção é absoluta ou relativa.

[...]

Como pondera Humberto Piragibe Magalhães, “o sentido da oração é que dirá qual o tipo de presunção, interpretando-se sempre de modo restrito o alcance das absolutas”. Ou seja, diante de caso duvidoso, a regra é considerar que a presunção é relativa para que se façam prevalecer a verdade dos fatos e suas consequências. A presunção absoluta é excepcional no direito administrativo, até porque restringe a sindicabilidade e o controle dos atos ou fatos administrativos que lhe foram objeto, o que, por sua vez, representa mitigação ao princípio da publicidade e da própria ideia de Estado de Direito, em razão da qual os agentes públicos podem ser responsabilizados pelos seus atos. Sob essa luz, deve-se considerar que a presunção do artigo 4º-B é relativa, porque (i) a presunção relativa é a regra, (ii) o artigo 4º-B não qualificou a presunção de que trata como absoluta e (iii) o seu texto não desvela indicativo de que o seja. Logo, presumem-se a emergência e a necessidade da dispensa de licitação, mas essas presunções podem ser contestadas e desconstituídas diante de provas que apontem em sentido contrário”<sup>9</sup>. (Destques diversos do original).

Aliás, justamente quanto a regra da licitação, o mesmo autor adverte:

“Ora, nem tudo que é relacionado à pandemia de COVID-19 é de fato emergencial ou indica grau de emergência bastante para a dispensa de licitação. Tanto isso é verdade que a própria Lei nº 13.979/2020, no seu artigo 4º-G, prevê a realização da licitação na modalidade pregão, com encurtamento dos prazos e alguma abreviação procedimental, para a contratação de bens necessários ao enfrentamento da emergência provocada pela pandemia de COVID-19. Significa que nem todas as demandas por contratos atinentes à pandemia justificam automaticamente a dispensa de licitação, dado que a própria Lei nº 13.979/2020 admite a licitação, que, não se deve esquecer, é a regra,

<sup>9</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. REGIME EMERGENCIAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA PARA O ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19. Belo Horizonte. Editora Fórum. 2020. Págs. 51/53.

**8ª PROCURADORIA DE CONTAS**

conforme a parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal<sup>10</sup>. (Destacamos).

No entanto, pelas notícias divulgadas na imprensa<sup>11</sup>, verifica-se que o presente caso possivelmente não envolve situação emergencial, pelo menos não ao ponto de merecer atrair a dispensa de licitação prevista na legislação provisória. Supostamente, as garrafas PET estão sem destinação e não cumpriram o objetivo de envasamento do álcool doado, o que merece apuração pela Corte de Contas.

Ora, se a compra está sustentada na urgência de atendimento de determinada necessidade, ela precisa ser imediatamente suprida com a aquisição. Porém, no caso em apreço, a compra em si – ao que se tem notícia – ainda não atendeu a demanda a que se destinava suprir. Na divulgação constante na nota de imprensa em referência – destaca-se - já havia se passado mais de dois meses da data de aquisição e as garrafas PET ainda não haviam sido envasadas, o que aparentemente afasta a presunção relativa da configuração da situação emergencial, restando possivelmente configurada a utilização indevida da dispensa de licitação fundada na Lei nº 13.979/2020.

Destaca-se, ainda, que sequer é possível identificar quem seria o responsável pelo serviço de envasamento, para dar cumprimento ao fim pretendido com a aquisição de garrafas PET, o que é essencial para viabilizar a utilização dos bens comprados. Afinal, como comprar garrafas para o envasamento imediato se não há pessoal para tanto? Mais um fato que merece apuração e que torna duvidosa a urgência para a contratação.

<sup>10</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. REGIME EMERGENCIAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA PARA O ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19. Belo Horizonte. Editora Fórum. 2020. Págs. 51/53.

<sup>11</sup> <https://blogamazonlive.blogspot.com/2020/06/garrafas-pet-estao-jogadas-no-quintal.html>



**8ª PROCURADORIA DE CONTAS**

Assim sendo, nota-se que a aquisição operacionalizada pela SESPÁ não está blindada pela presunção disposta na lei, já que tem fortes indícios de que a urgência, na verdade, podia esperar – pelo menos o tempo de realização de um pregão eletrônico, que, atualmente, leva em média 10 dias úteis<sup>12</sup>.

Diante dessa quadra fática e sem adentrar no campo da discricionariedade do administrador público, é que se discute o caminho escolhido no presente caso – dispensa de licitação fundada em urgência – em detrimento do pregão eletrônico, que é um procedimento que confere celeridade e desburocratização nos processos de compras públicas, ainda mais agora que conta com prazos abreviados pela novel legislação, além de privilegiar a competitividade, a qual possibilita o alcance da melhor compra pela Administração, tanto em relação ao preço, quanto à qualidade.

Vê-se, assim, que a dispensa de licitação foi, aparentemente, utilizada de forma indevida, já que há possível descaracterização da urgência presumida pela Lei 13.979/20. Sobreleva-se, portanto, uma vez mais, a atuação do corpo técnico dessa d. Corte de Contas, por meio de inspeção para apurar o envasamento das garrafas e a distribuição às unidades do órgão, como dito no Termo de Referência, ou, até mesmo, o perecimento dos produtos em razão de sua possível inutilização.

### **2.2.3 Da falha na justificativa de preços e do possível sobrepreço.**

Os preços nas contratações diretas devem ser justificados (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) e compatíveis com o mercado<sup>13</sup>, à

<sup>12</sup> Tempo estimado pela própria Procuradoria-Geral do Estado do Pará:  
[http://pge.pa.gov.br/sites/default/files/caderno\\_covid-19\\_2.pdf](http://pge.pa.gov.br/sites/default/files/caderno_covid-19_2.pdf)

<sup>13</sup> “Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar

**8ª PROCURADORIA DE CONTAS**

semelhança do que ocorre nas licitações pela contida art.43, IV, da Lei 8.666/93. Nesse contexto, a pesquisa de preços surge como instrumento para garantir que o valor do contrato seja condizente com a realidade comercial.

De um modo geral, a justificativa de preços nas dispensas de licitação deve ser realizada preferencialmente por meio da cotação com, no mínimo, três empresas do ramo, consoante entendimento do TCU<sup>14</sup>. No âmbito estadual, a normatização da matéria ocorreu com a edição da IN nº 02/2018 da SEAD, a qual prevê os parâmetros para a realização da pesquisa de preço, a seguir especificados:

"Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>

II - Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias."

No que tange às contratações emergenciais para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, a Lei nº 13.979/2020 implementou uma estimativa de preços simplificada, que pode ser, inclusive, dispensada em casos devidamente

---

com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços. (Acórdão 1607/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

<sup>14</sup> A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. Acórdão 1565/2015-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

justificados, ou até mesmo inobservada, na hipótese de variações de preços. *In verbis:*

Art. 4º-E, §1º, VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos

Interessa, ainda, que o Decreto Estadual 619 de 2020 preleciona, no seu art. 25, que a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) deverá elaborar Pareceres Referenciais e listas de verificação para orientar a correta instrução dos procedimentos previstos neste Decreto (entre eles, as contratações emergenciais). Com base nisso, o Parecer Referencial n. 02/2020 – da PGE/PA<sup>15</sup>, estabeleceu, no checklist, que a definição do preço estimado deve ocorrer por meio:

*“Portal de Compras do Governo Federal; pesquisa publicada na mídia especializada; sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo; contratações similares de outros entes públicos; pesquisa realizada com potenciais fornecedores. A pesquisa no SIMAS deve observar, no que couber, a IN 002/2018 – SEAD. A pesquisa de preços por se liminar, excepcionalmente, apenas a um dos meios indicados na Lei. Também excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, a*

**8ª PROCURADORIA DE CONTAS**

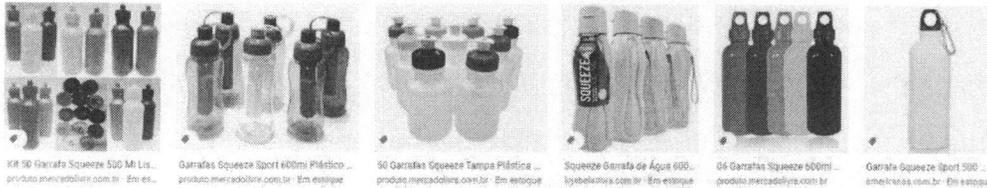
*estimativa de preço poderá ser dispensada, quando comprovadamente inviável*, na linha da legislação federal que trata a respeito do tema.

No caso da contratação das garrafas PET, entretanto, não se percebe a diligência necessária na realização da pesquisa de preço, ou compromisso com a descrição correta do produto desejado, para propiciar um cotejo mais próximo da realidade do mercado. O órgão responsável que fez a cotação de preços, incluiu na pesquisa de mercado: a) 4 (quatro) contratações semelhantes; b) a proposta oferecida pela empresa contratada e c) a consulta ao painel de preços; obtendo-se o valor médio unitário de R\$2,59 (dois reais e cinquenta e nove centavos), na seguinte forma:

COTAÇÃO DE PREÇOS - 2020/244009									
ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	VALOR UNIT	VALOR TOTAL DO FORNECEDOR	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
1	GARRAFAS PET DE POLIETILENO DE 240 ML, ROTULADAS COM TAMPAS PERFIL BAIXA.	CX	1.140.000	SRP Nº 5/2019 - 158129 - INST.FED.DE EDUC., CIENC. E TEC. BAIANO - Vigência da Ata: 04/11/2019 A 04/11/2020		R\$ 2,99	R\$ 3.408.600,00	R\$ 2,59	R\$ 2.954.880,00
				SRP Nº 04/2019 - 152470 - INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE CAMPUS ITABAIANA - Vigência da Ata: 30/11/2019 A 30/11/2020		R\$ 2,95	R\$ 3.363.000,00		
				SRP Nº 05/2019 - 158129 - INST.FED.DE EDUC., CIENC. E TEC. BAIANO - Vigência da Ata: 04/11/2019 A 04/11/2020		R\$ 2,69	R\$ 3.066.600,00		
				PREÇO ELETRÔNICO Nº 9/2019 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA RJ		R\$ 3,95	R\$ 4.548.600,00		
				MARCOPLAS COMERCIO DE MOVEIS LTDA	24.177.219/0001-29	R\$ 1,50	R\$ 1.710.000,00		
				PAINEL DE PREÇOS		R\$ 2,83	R\$ 3.236.200,00		
				SIGEN		N/C	N/C		
BANCO REFERENCIAL DE PREÇOS - SIMAS			R\$						

Entretanto, chama atenção o objeto das contratações utilizado no mapa de preços, o qual diverge do objeto da dispensa licitação em foco. Como já explanado, o contrato administrativo visou a aquisição de garrafas PET de 240 ml, porém a pesquisa realizada em contratações semelhantes buscou recipientes de 300 ml e de qualidade superior, uma vez que se referiam a garrafas do tipo squeeze<sup>16</sup>. Veja a diferença:

- Garrafas squeeze:



- Garrafa PET com tampas perfil baixo, que foram adquiridas<sup>17</sup>:



Logicamente essa diferença na descrição alterou o resultado para maior, revelando, igualmente, preços maiores, em franco sacrifício do princípio da vantajosidade, estabelecido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93. Assim, a cotação da SESPAC considerou o preço médio unitário de R\$2,59 – apurado a partir de preços de garrafas superiores das que se pretendia adquirir, repise-se – e efetivamente comprou por R\$1,50, demonstrando equivocadamente que houve vantagem na aquisição, pois comprou por preço “menor”.

A cotação de garrafas squeeze também ocorreu na pesquisa realizada no painel de preços. Consta no documento à fl. 33 que o objeto da contratação se

<sup>17</sup> Segundo o vídeo que consta no site <https://blogamazonlive.blogspot.com/2020/06/garrafas-pet-estao-jogadas-no-quintal.html>

**MPC**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**8ª PROCURADORIA DE CONTAS**



referia à aquisição de garrafas squeeze para promoção de campanhas e eventos<sup>18</sup>, no valor médio de R\$2,83, o que ratifica a distinção do objeto utilizado na cotação de preços.

No que tange ao mesmo tipo de garrafa objeto de contratação [Garrafa Pet com tampa rosca de 28mm (perfil baixo<sup>19</sup>)], insta esclarecer que o valor médio encontrado no painel de preços foi de R\$1,31, relativo à garrafa com capacidade maior (500ml), sendo o menor a R\$0,84 (oitenta e quatro centavos), conforme a seguir colacionado:

*Painel de*  
**Preços**

MINISTÉRIO DA  
 ECONOMIA

MÉDIA                      MEDIANA                      MENOR  
**R\$ 1,31                      R\$ 0,98                      R\$ 0,84**

**FILTROS APLICADOS**

Descrição: **GARRAFAS, MATERIAL: POLIETILENO, CAPACIDADE: 500 ML, APLICAÇÃO: ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDOS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: COM TAMPA ROSCA LACRE R 28 MM, COR: BRANCA** Nome do Material (PCN): **GARRAFA** Ano de Compra: **2019, 2020**

Quantidade total de registros: 2  
 Registros apresentados: 1 a 2

Identificação da Compra	Número do Item	Modalidade	Código do CATMAY	Descrição do Item	Descrição Complementar	Unidade de Fornecimento	Quantidade Ofertada	Valor Unitário	Fornecedor	Órgão	UASG	Data da Compra
00080/2019	00008	Dispensa de Licitação	461339	GARRAFA	GARRAFA, MATERIAL: POLIETILENO, CAPACIDADE: 500 ML, APLICAÇÃO: ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDOS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: COM TAMPA ROSCA LACRE R 28 MM, COR: BRANCA	UNIDADE	100	R\$2,84	LABUTAR DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA.	COMANDO DO EXERCITO	150317 - ESCOLA DE INSTRUÇÃO ESPECIALIZADA/RJ	22/10/2019
0002912/2020	00008	Dispensa de Licitação	461339	GARRAFA	GARRAFA, MATERIAL: POLIETILENO, CAPACIDADE: 500 ML, APLICAÇÃO: ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDOS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: COM TAMPA ROSCA LACRE R 28 MM, COR: BRANCA	UNIDADE	1.000	R\$0,83	RAFAEL BOMBA 06781778952	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ	156718 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ	28/05/2020

<sup>18</sup> O Pregão do Instituto Federal Baiano, à fl. 33, informa que o objeto da compra é a "Aquisição de material gráfico para campanhas institucionais e eventos

<sup>19</sup> O perfil baixo refere-se às tampas de 28mm, conforme pode ser observado em diversos sites de vendas, como o a seguir? <https://www.galpaodacachaca.com.br/tampa-pco-28mm-perfil-baixo#:~:text=a%20tampa%20pco%2C%20%C3%A9%20total,que%20a%20tampa%20%C3%A9%20girada.>

**Ministério Público de Contas do Estado do Pará**  
 Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré, Belém – Pará, CEP 66035-145.  
 Telefone: (91) 3241-6555.  
 E-mail: [8pcontas@mpc.pa.gov.br](mailto:8pcontas@mpc.pa.gov.br)

**MP**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**8ª PROCURADORIA DE CONTAS**

00221/2019	00001	Dispensa de Licitação	461335	GARRAFA	GARRAFA, MATERIAL POLIETILENO, CAPACIDADE 500 ML, APLICAÇÃO: ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDOS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS COM TAMPA ROSCA LACRE R 28 MM, COR BRANCA	UNIDADE	7.400	R\$0,95	JOAO DOMINGOS MORENO INFORMATICA	ESTADO DE SAO PAULO	025216 - FMSP - COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	11/11/2019
00669/2020	00001	Dispensa de Licitação	461335	GARRAFA	GARRAFA, MATERIAL POLIETILENO, CAPACIDADE 500 ML, APLICAÇÃO: ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDOS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS COM TAMPA ROSCA LACRE R 28 MM, COR BRANCA	UNIDADE	1.000	R\$0,98	PACOPEL COMERCIO DE PAPELARIA E EMBALAGENS LTDA	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	154047 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	21/05/2020
00051/2020	00001	Dispensa de Licitação	461335	GARRAFA	GARRAFA, MATERIAL POLIETILENO, CAPACIDADE 500 ML, APLICAÇÃO: ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDOS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS COM TAMPA ROSCA LACRE R 28 MM, COR BRANCA	UNIDADE	400	R\$1,03	DUTRAL COMERCIO DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA	COMANDO DA AERONAUTICA	120016 - GRUPEMTO DE APOIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS	07/05/2020
00003/2020	00044	Dispensa de Licitação	461335	GARRAFA	GARRAFA, MATERIAL POLIETILENO, CAPACIDADE 500 ML, APLICAÇÃO: ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDOS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS COM TAMPA ROSCA LACRE R 28 MM, COR BRANCA	UNIDADE	1.200	R\$1,50	AUBRINO DOS SANTOS FILHO	INST.FED.DE EDUC. E TEC. DO MARANHÃO	158276 - INST.FED.DO MARANHÃO/CAMPUS SAO LUIS-MACARAÑA	01/06/2020
00005/2020	00001	Pregão	461335	GARRAFA	GARRAFA, MATERIAL POLIETILENO, CAPACIDADE 500 ML, APLICAÇÃO: ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDOS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS COM TAMPA ROSCA LACRE R 28 MM, COR BRANCA	UNIDADE	2.000	R\$2,92	AVANTE DIGITAL BRINDES LTDA	JUSTICA DO TRABALHO	000019 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	14/05/2020

Há, portanto, fortes indícios de manipulação da cotação de preços para que o valor de compra (R\$1,50) fosse considerado aceitável na pesquisa de mercado, já que houve inclusão de objeto distinto do contratado na cotação de preços.

Importante mencionar, também, que o item garrafa PET está fora do raio de alta procura no período da pandemia, não sendo possível considerar que havia escassez do produto capaz de gerar significativo aumento do preço.

Ademais, no presente caso, conforme se constata à fl. 32, o mapa comparativo de preços é composto por uma proposta supostamente ofertada pela empresa MARCOPLAS (contratada), porém não há nenhum registro nos autos da apresentação de proposta por essa empresa com a descrição do produto, quantitativo, preços unitário e total, prazo de entrega etc. O nome dela surgiu diretamente no mapa comparativo.

**Ministério Público de Contas do Estado do Pará**  
 Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré, Belém – Pará; CEP 66035-145.  
 Telefone: (91) 3241-6555.  
 E-mail: [8pcontas@mpc.pa.gov.br](mailto:8pcontas@mpc.pa.gov.br)



Sem contar que, dada a significativa quantidade pretendida – mais de 1 milhão de garrafas pet – é certo que deveria atrair desconto também significativo decorrente da economia de escala, e, assim, comprar produtos por preços inferiores aos praticados no comércio.

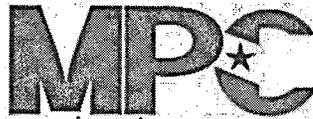
Em razão de tais fatos, resta patente a inadequação da cotação de preços, sendo cabível pensar em um possível sobrepreço no valor cobrado pela contratada, que, sozinha, longe de qualquer concorrência, teve seu preço aceito, mesmo que por conta das distorções na descrição do produto mencionadas acima, revelando potencial dano ao erário.

### 2.2.3 Das fragilidades na contratação.

Mesmo diante do cenário de emergência de saúde pública e com regras mais flexíveis, que favorecem a celeridade, sabe-se que todo procedimento de compra, inclusive as diretas, deve observar um núcleo mínimo de regras e formalidades que visa assegurar o interesse público e afastar riscos de dano para a Administração.

Assim, aquisição direta não é sinônimo de aquisição informal, pois o administrador deve cumprir requisitos inafastáveis – mesmo flexibilizados – para legitimar a pretensão de compra, conforme lição de Marçal Justen Filho:

“[...] os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. Ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ

## 8ª PROCURADORIA DE CONTAS

administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação".<sup>20</sup>

No entanto, conforme demonstrado no *Checklist* elaborado pela Comissão de Acompanhamento das Medidas Administrativas Excepcionais, em anexo, além dos itens já tratados nas linhas precedentes, identificou-se uma variedade impropriedades cometidas em todas as fases do procedimento de contratação.

Eis o resumo das constatações feitas pela Comissão:

- ✓ Ausência de autorização expressa do Gestor Máximo do Órgão para abertura do processo;
- ✓ Ausência de numeração correta nos autos;
- ✓ Ausência de elementos necessários no Termo Referencial: fundamentação legal da contratação, estimativa de preços e adequação orçamentária;
- ✓ Inexiste manifestação da área técnica acerca da pesquisa de preços realizada;
- ✓ Não consta dos autos prova: a) de regularidade fiscal; b) de regularidade com a Seguridade Social; c) de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; d) de regularidade trabalhista; e) declaração para os fins da Lei 9.854/1999; e f) ausência de penalidade que vede a contratação com o órgão (artigo 27 e seguintes da Lei 8.666/1993);
- ✓ Quanto a eventual dispensa de prova de regularidade fiscal e trabalhista (salvo o de restrição de trabalho de menor) ou requisito de habilitação, em face da restrição de fornecedores, essa condição não foi demonstrada e justificada nos autos;
- ✓ Não houve análise jurídica no momento da contratação, levando em consideração os seguintes requisitos: a) o atendimento ao Parecer Referencial nº 002/2020-PGE/PA e Check-list; b) a aprovação da minuta contratual;
- ✓ Não foi utilizado o modelo de check-list para contratação fornecido pela PGE/PA no Parecer Referencial nº 002/2020;
- ✓ Não houve publicação no DOE do Termo de Dispensa, da Ratificação da Dispensa e do Extrato Contratual, no prazo de 10 dias contados da assinatura do contrato (Art. 28, §5º da Constituição Estadual);
- ✓ Não houve designação do fiscal do contrato;
- ✓ Não houve manifestação do Controle Interno;
- ✓ Assinatura de Documentos por meios não autênticos.

<sup>20</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª Ed. Pág. 295, São Paulo: Dialética.

**8ª PROCURADORIA DE CONTAS**

Algumas das constatações acima demandam maiores aprofundamentos, a fim de que a Corte de Contas proceda com a apuração dos fatos e, assim, perquirir eventual responsabilidade.

Como visto, o procedimento não conta com autorização de instauração da autoridade competente e a dispensa sequer recebeu uma numeração que permitisse sua identificação. É como se fosse desejável sua não localização no rol de aquisições da Pasta da Saúde.

Salienta-se que o art. 38 da Lei 8.666/93 determina que “o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa”, cuja observância é prevista no checklist do Parecer Referencial nº 0002/2020 da PGE/PA<sup>21</sup>.

Pontue-se, aliás, que os ocupantes dos cargos de Diretora do Departamento de Administração e Serviços e Secretário Adjunto de Gestão Administrativa – Cintia de Santana Andrade Teixeira<sup>22</sup> e Peter Cassol Silveira<sup>23</sup>, atuantes no procedimento, respectivamente – foram exonerados no dia 10/06/2020, destacando-se, inclusive, que o ex-servidor Peter Cassol Silveira, à época Secretário Adjunto de Gestão Administrativa de Saúde está atualmente sob investigação da Polícia Federal na qual foram apreendidos mais de 700 mil reais em dinheiro vivo em sua casa<sup>24</sup>, o que, a nosso ver, demanda maior atenção dos órgãos de controle do Estado.

<sup>21</sup> [http://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/pareceres/pr\\_000002\\_-\\_2020\\_carla.pdf](http://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/pareceres/pr_000002_-_2020_carla.pdf)

<sup>22</sup> Portaria nº 1.011 /2020-CCG, de 10 de Junho de 2020, publicada no D.O.E. de 10/06/2020. Edição Extra nº 34.251.

<sup>23</sup> Decreto s/n, de 10 de junho de 2020, publicado no D.O.E de 10/06/2020. Edição Extra nº 34.251.

<sup>24</sup> <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/06/10/governo-do-para-exonera-o-secretario-adjunto-de-gestao-administrativa-de-saude.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ

## 8ª PROCURADORIA DE CONTAS

Há falha, também, em relação à avaliação da habilitação do contratado. Em cumprimento ao art. 37, XXI da CRFB, a Lei nº 8.666/93 exige que, nas licitações, os interessados devem apresentar a documentação relativa à habilitação (art. 27), consistente na: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista; e V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Destaca-se que, mesmo nas hipóteses de dispensa de licitação, a empresa escolhida deve comprovar a habilitação para contratar com a Administração, conforme ensina Oswaldo Aranha Bandeira de Mello:

“Embora dispensada a licitação, nos casos acima focalizados, não está desobrigado o contratante de atender aos requisitos legais para perfeição do acordo de vontades. Destarte, deve comprovar a sua habilitação ou qualificação, bem como satisfazer outras formalidades, acaso exigidas, nos termos de direito, para concorrer à licitação e à efetivação do contrato, e, então, se considera a compra, a execução da obra ou a prestação do serviço isentos da utilização do instituto da licitação” (BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. Da Licitação. São Paulo: José Bushatsky, 1978. p. 50-51).

A novel legislação advinda com a pandemia de COVID-19, autoriza a dispensa de alguns documentos de habilitação em caso de haver restrição de fornecedores, e isso de forma excepcional e mediante justificativa. E, ainda assim, a lei não abre mão da prova de regularidade relativa à Seguridade Social e comprovação de que a contratada não emprega menor (art. 4º-F, da Lei nº 13.979/2020).

No presente caso, como dito, não há qualquer documento da empresa MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., nem justificativa do gestor acerca de sua dispensa, a fim de recair na hipótese de dispensa por conta restrição de fornecedores.

Aliás, quanto a este ponto, verifica-se que, aparentemente, a empresa MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. não possui como objeto social a

EM 10/07/2020 22:47 (Hora Local) - Aut. Última Assinatura: 3255586A200DF24. EDAD13FED4CD9673.8F29F452160DEBD.E37805A398C4DFAE

**8ª PROCURADORIA DE CONTAS**

comercialização do material comprado pela SESP A e tem uma gama de atividades completamente aleatória e desconexas entre si, envolvendo desde a fabricação de móveis até construção civil, denotando, por mais esta razão, a aparente falta de qualificação para a execução do objeto contratado.

Veja-se o objeto social da empresa MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 24.177.219/0001-29 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 16/02/2016
NOME EMPRESARIAL MARCOPLAS COMERCIO DE MOVEIS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MARCOPLAS		FORTE EPP
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 31.02-1-00 - Fabricação de móveis com predominância de metal		
CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira. 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.47-3-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.51-5-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 46.85-1-00 - Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria		

Ao cabo, visando afastar qualquer tipo de direcionamento nas contratações públicas e, muito embora a legislação provisória lecionasse que presume-se demonstrada a situação de emergência, a legislação não afastou a obrigação do gestor de justificar a escolha da empresa a ser contratada, nos precisos termos do art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei Geral de Licitações – aplicação subsidiária, o que não consta nos autos do processo de aquisição.

O processo não passou nem mesmo pelo crivo da assessoria jurídica para aferição da legalidade do procedimento (art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações). Aliás, foi acostado aos autos um parecer normativo apócrifo (fls.



## 8ª PROCURADORIA DE CONTAS

15/28), com data anterior à solicitação de compra, com prescrições genéricas, revelando que foi juntado, também, como simples aparato para dar ares de legalidade ao procedimento, tanto que os agentes que atuaram nessa aquisição sequer seguiram as recomendações ali expendidas, como a forma de se instruir um processo de dispensa de licitação.

Ausente, ainda, o instrumento de contrato ou justificativa para a sua dispensa, o que aparentemente viola o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, o qual estabelece que *“é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração”*. Percebe-se, também, que outra possível violação da Lei Geral de licitações decorre da ausência de designação de fiscal do contrato, como previsto no art. 67 da Lei 8.666/93.

Ademais, o procedimento de aquisição operado pela SESPÁ mais transparece uma aquisição secreta, já que as publicações deste processo não foram encontradas no Diário Oficial do Estado, contrariando princípios constitucionais da ampla publicidade e transparência, e sem qualquer receio dos agentes públicos envolvidos da cominação de crime de responsabilidade pela não publicidade das contratações, encartada no art. 28, § 5º, da Constituição Estadual.

Oportuno ressaltar que causa estranheza as assinaturas constantes nos documentos do processo em comento, que têm como signatário o Sr. Secretário de Saúde Pública. Observa-se que elas são idênticas e da mesma cor, como se fossem oriundas de digitalização ou carimbo, o que não pode ser admitido no âmbito da gestão pública, na medida em que causa grave insegurança jurídica no trato da coisa pública.

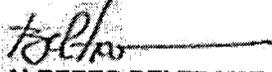
Veja a firma que consta nos autos de contratações, nos documentos às fls. 54/55, 56, 58, 59 e 60, respectivamente:

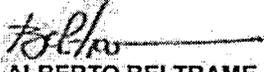
**MPC**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ  
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

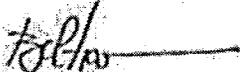


  
**ALBERTO BELTRAME**  
Secretário de Estado de Saúde

  
**ALBERTO BELTRAME**  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA DO PARÁ

  
**ALBERTO BELTRAME**  
Secretário de Estado de Saúde Pública do Pará

  
**ALBERTO BELTRAME**  
Secretário de Estado de Saúde Pública do Pará

  
**ALBERTO BELTRAME**  
Secretário de Estado de Saúde Pública do Pará

E não é só. Diversos processos analisados no âmbito da comissão contêm a mesma firma, sendo o fato expressamente referido nos *checklists* dos processos de contratação nº 2020/318713:

Ministério Público de Contas do Estado do Pará  
Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré, Belém – Pará, CEP 66035-145.  
Telefone: (91) 3241-6555.  
E-mail: [8pcontas@mpc.pa.gov.br](mailto:8pcontas@mpc.pa.gov.br)

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR MAIS DE UM USUÁRIO (Lei 11.419/2006)  
EM 10/07/2020 22:47 (Hora Local) - Aut. Última Assinatura: 325556685200DF24.DDAD13FEDACD9873.8F29F4562160DEBD.E37805A39ECC4FAE

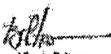


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ

8ª PROCURADORIA DE CONTAS

✓ Indícios de que houve a inserção de assinatura do Sr. Secretário de Saúde em atos dos autos a partir da colagem da imagem da sua firma, o que pode ser observado nas fls. 03, 117, 118, 120, 121, 122, inclusive no próprio contrato e no aditivo (fl.132 e 170), conforme a seguir:

Belém, 04 de Maio de 2020.

  
ALBERTO BELTRAME  
Secretário de Estado de Saúde Pública

Belém, 11 de Maio de 2020.

  
ALBERTO BELTRAME  
Secretário de Estado de Saúde.

Belém, 11 de Maio de 2020.

  
ALBERTO BELTRAME  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA DO PARÁ

Belém, 11 de Maio de 2020.

  
ALBERTO BELTRAME  
Secretário de Estado de Saúde Pública do Pará

Belém, 11 de Maio de 2020.

  
ALBERTO BELTRAME  
Secretário de Estado de Saúde Pública do Pará

Belém, 11 de Maio de 2020.

  
ALBERTO BELTRAME  
Secretário de Estado de Saúde Pública do Pará

Belém, 11 de Maio de 2020.

  
ALBERTO BELTRAME  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATANTE

  
ALBERTO BELTRAME  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
PÚBLICA  
CONTRATANTE

E no de n.º 2020/292176:

Por fim, há indícios de que houve a inserção de assinatura do Sr. Secretário de Saúde em atos dos autos a partir da colagem da imagem da sua firma, o que pode ser observado nas fls. 73, 74, 76, 77, 78, inclusive no próprio contrato (fl.88) - todas sem as devidas datações.

Belém, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2020.

  
ALBERTO BELTRAME  
Secretário de Estado de Saúde

Belém (PA), \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2020.

  
ALBERTO BELTRAME  
Secretário de Estado de Saúde Pública do Pará

Belém, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2020.

  
ALBERTO BELTRAME  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA DO PARÁ

Belém (PA), \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2020.

  
ALBERTO BELTRAME  
Secretário de Estado de Saúde Pública do Pará

RESUMO DAS CONSTATAÇÕES E ANÁLISE CRÍTICA

Belém (PA), \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2020.

  
ALBERTO BELTRAME  
Secretário de Estado de Saúde Pública do Pará

  
ALBERTO BELTRAME  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
CONTRATANTE

Caso comprovada a situação supra, recomenda-se que a assinatura digitalizada seja substituída, preferencialmente, pela assinatura digital, com a finalidade não somente de afastar eventuais dúvidas acerca da sua autenticidade, mas também de fazer constar a data e a hora em que a assinatura foi firmada.

Por fim, importa salientar que existem indícios de fraude na composição societária da empresa contratada. A empresa Marcoplas Comércio de Móveis

Ministério Público de Contas do Estado do Pará  
Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré, Belém – Pará, CEP 66035-145.  
Telefone: (91) 3241-6555.  
E-mail: [8pcontas@mpc.pa.gov.br](mailto:8pcontas@mpc.pa.gov.br)

EM 10/07/2020 22:47 (Hers Lucci) - Aut. Última Assinatura: 3255586A5200DF24.BDAD13FED4CD3873.8F29F4562160DEED.E37805A395C4DEAF



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ

### 8ª PROCURADORIA DE CONTAS



LTDA, inscrita no CPNJ 24.177.219/0001-29 (de acordo com a nota de empenho nº 2020NE01737 à fl. 69), possui como sócias Luiza Roseane Ribeiro Pontes e Marilene Castro da Silva, conforme a seguir colacionado:

#### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 24.177.219/0001-29  
NOME EMPRESARIAL: MARCOPLAS COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
CAPITAL SOCIAL: R\$500.000,00 (Quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: LUZIA ROSANE RIBEIRO PONTES  
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: MARILENE CASTRO DA SILVA  
Qualificação: 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emissão em 10/07/2020 às 11:15 (data e hora de Brasília).

Ocorre que a sócia Marilene Castro da Silva, aparentemente, também foi servidora temporária do Município de Capitão Poço – PA até o mês de maio de 2020, na função de serviços gerais, percebendo o rendimento líquido de R\$731,06 (setecentos e trinta e um reais e seis centavos), de acordo com a consulta feita no site da transparência do referido município:

Matrícula	Nome	Órgão	Setor	Cargo	Cargo2	Provento	Desconto	Líquido
1217041	MARILENE CASTRO DA SILVA	08-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	0801001-SAUDE	131-AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		R\$ 1.093,62	R\$ 362,56	R\$ 731,06
Dados pessoais								
CPF	Data de admissão	Vínculo						
958.XXX.XXX-68	07/03/2019	2-TEMPORÁRIO						
TOTAL						R\$ 1.093,62	R\$ 362,56	R\$ 731,06
QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS								1

<sup>25</sup> <https://folha.governotransparente.com.br/150230101/foff/listar-por/funcionarios/202005>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ

8ª PROCURADORIA DE CONTAS

No mais, quem parecer ser o verdadeiro responsável pela empresa é o Sr. MARCOS ROBERTO CASTRO DA SILVA, irmão da Sra. Marilene Castro da Silva, conforme apurado e narrado pelo Ministério Público do Estado do Pará na ação de improbidade administrativa, disponível para consulta em <https://www2.mppa.mp.br/data/files/94/33/83/3F/310037101E6CBC27180808FF/ACP%20IMPROBIDADE%20MARCOPLAS%20garrafas%20pet%20FINAL%20ed%20itada.pdf>.

Assim sendo, os fortes indícios de irregularidades no procedimento em tela e os possíveis prejuízos decorrentes de aquisição com sobrepreço, caso confirmados, importam em violação às normas de contratações públicas, podendo ensejar a responsabilidade dos envolvidos e a devolução dos valores pagos a maior, inclusive do fornecedor beneficiado<sup>26</sup>, o que deverá ser aferido em apuração aprofundada pela d. unidade técnica, em ordem de averiguar a existência de danos ao erário estadual, tomando como referência os preços praticados para os mesmos itens à época da compra

#### 2.2.4 Da atividade fiscalizatória<sup>27</sup>. Necessidade de Inspeção.

De acordo com o art. 82 da Lei Orgânica do TCE/PA, a inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado para suprir omissões, esclarecer dúvidas,

<sup>26</sup> "O fato de a administração não ter cumprido seu dever de verificar a economicidade dos preços ofertados em processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação não isenta de responsabilidade a empresa contratada por eventual sobrepreço constatado no contrato, uma vez que a obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, pois ambos são destinatários do regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas" (TCU, Acórdão 1392/2016 – Plenário).

<sup>27</sup> [...] "o que torna a fiscalização factível é a possibilidade de o seu alcance ultrapassar a simplicidade do gasto previsto em lei (legalidade) para ir ao campo da moralidade, legitimidade, dentre outros princípios, pois só com essa abertura normativa é possível haver fiscalização real dos dispêndios públicos". (LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 412).



apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, **bem como para apurar denúncias ou representações**. A inspeção é, portanto, o meio de fiscalização adequado para apuração das aparentes irregularidades aqui narradas, o que se pugna.

### 3 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas do Estado do Pará** vem, com suporte na fundamentação jurídica ora expendida, requerer:

- a) o conhecimento, o recebimento e o processamento da presente Representação, **dando-lhe trâmite de urgência**, haja vista o previsto no art. 42, VIII, do Regimento Interno;
- b) **a realização de inspeção**, nos moldes do art. 82, do Regimento Interno, com o fito de apurar os fatos aqui narrados, **em especial**:
  - i) a ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento na compra das garrafas pet, quantificando-o, bem como das condutas dos agentes administrativos e particulares envolvidos na aquisição via Dispensa de Licitação (processo nº 2020/244009);
  - ii) o possível afastamento da situação emergencial invocada pela Secretaria, revelando a realização de dispensa indevida, em detrimento do pregão eletrônico;
  - iii) a aferição da ausência de justificativa da dispensa, do quantitativo e da solução apresentada, que possa ter



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARÁ

8ª PROCURADORIA DE CONTAS

- ocasionado o superdimensionamento e provocado uma aquisição antieconômica, decorrente da ausência de prévio planejamento;
- iv) as fragilidades apontadas no procedimento de contratação;
- c) no mérito, detectado o dano ao erário, efetuada a sua quantificação, identificados os responsáveis e após assegurar-lhes o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, a conversão da presente em Tomada de Contas Especial, com citação de todos os possíveis responsáveis, bem como da empresa fornecedora beneficiada, na forma regimental;
- d) no caso de constatação de ilegalidade ao longo da instrução, a aplicação das multas previstas na LOTCE/PA, garantindo-se sempre o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis apontados;
- e) tudo o mais que for da atribuição do controle externo e decorrer dos achados de inspeção ao longo do processo;
- f) a oitiva do *Parquet* de Contas em todas as fases do processo;
- g) ao fim, a procedência definitiva da presente Representação.

Termos em que pede deferimento.

Belém (PA), 10 de julho de 2020.

**Assinado digitalmente**  
**DANIELLE FÁTIMA PEREIRA DA COSTA**  
Procuradora de Contas  
Titular da 8ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas do Estado do Pará  
Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré, Belém – Pará, CEP 66035-145.  
Telefone: (91) 3241-6555.  
E-mail: [8pcontas@mpc.pa.gov.br](mailto:8pcontas@mpc.pa.gov.br)



Assinado digitalmente  
**PATRICK BEZERRA MESQUITA**  
Procurador de Contas  
Titular da 4ª Procuradoria de Contas

**ANEXOS:**

1. Decreto 658/2020 que instituiu a comissão de acompanhamento;
2. Ofícios enviados à SESPA;
3. Cópia integral do processo nº 2020/244009;
4. *Checklist* elaborado pela Comissão de Acompanhamento das Medidas Administrativas Excepcionais Previstas no Decreto Estadual nº 619/2020 - processo administrativo nº 2020/244009;
5. Termos de doação;
6. Relatório de Pesquisa de Preços, realizada Junto ao Painel de Preços do Governo Federal (Comprasnet).
7. *Checklists* dos processos nº 2020/318713 e nº 2020/292176: